



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002034/2005-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.611 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente DIMAS ALBERTO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-12.839, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) DRJ/BEL (e-fls. 173/175) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (e-fls. 44/57), referente ao exercícios de 2001 a 2003.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

No dia 20/10/2005, foi juntada a impugnação de fls. 62/63, cujo teor, em suma solicita revisão dos cálculos do imposto devido do Termo de Constatação Fiscal e do Auto de Infração, tendo em vista o direito a deduzir os valores gastos com instrução, ano-calendário de 2001, conforme recibos anexados.

O sujeito passivo não se insurge contra as demais infrações referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003, anos-calendário de 2000, 2001, 2002, não cabendo a manifestação da autoridade julgadora sobre tal matéria, sendo tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, ficando o presente litígio delimitado apenas para o crédito tributário de IRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 723,65 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Em face do que consta nos autos, a autoridade julgadora fica com a onvicção de que deve ser mantida a glosa referente a DESPESAS COM INSTRUÇÃO, haja vista que não foram acostados aos autos pelo sujeito passivo a documentação comprobatória da RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA (certidões de nascimento e casamento), capazes de respaldar seu pleito.

A ação de provar constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto da prova. Provar, nesse sentido, é o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento.

Ora, apesar de regularmente intimado, fls. 06/07, 16/17, o impugnante limitou-se a anexar cópias do contrato de prestação de serviços educacionais e os recibos de pagamento de colégio, exercício 2002, ano-calendário 2001.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 179/180), o recorrente, basicamente, solicita recálculo do imposto apurado, referente ao ano-calendário 2001 e apresenta documentos comprobatórios (e-fls. 181/209).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário **é a glosa de despesas com instrução no valor total de R\$ 5.100,00**

Mérito

O recorrente solicita revisão do cálculo do imposto devido, referentes as despesas com instrução no ano-calendário 2001. Junta aos autos os recibos das despesas e certidões de casamento e nascimento, a fim de suprir a lacuna documental apontada pelo julgamento de piso.

A base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados **a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus**, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte **e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Quanto aos rol dos dependentes, temos o prescrito no inciso III, parágrafo 1º do artigo 77 do decreto anteriormente citado:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - **a filha, o filho**, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

Compulsando toda a documentação apresentada pelo interessado, especialmente as certidões de nascimento de Alexandre Maielli Garcia e Douglas Maielli Garcia (e-fls. 207/209), entendo que o mesmo logrou êxito em comprovar a legalidade das deduções com despesas de instrução no ano de 2001.

Isto posto, **restabeleço integralmente as deduções com instrução no exercício de 2002.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

